



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009250-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante/paciente DENILSON RODRIGUES MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Liminarmente, conheceram em parte da impetração e, nessa parte, denegaram a ordem, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. V.U."**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 0009250-86.2025.8.26.0000

Impetrante/Paciente: **DENILSON RODRIGUES MARTINS**

Impetrado: **Juízo do DEECRIM da 5ª RAJ – Presidente Prudente/SP**

Voto n.º 10142

Habeas corpus – Impetração visando a liberdade provisória e redução de pena privativa de liberdade – Descabimento do pedido de redução de pena diante da ausência de condenação – Impossibilidade de concessão da liberdade provisória – Prisão decretada após descumprimento de medidas cautelares alternativa à prisão preventiva – Hipótese de prisão preventiva expressamente prevista no §1º do art. 312 do CPP – Precedentes – Gravidade concreta dos delitos – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Irrelevância de ter o Paciente circunstâncias pessoais favoráveis e ser primário – Precedentes – Inexistência evidente de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Impetração parcialmente conhecida e, no mais, denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus*** impetrado por **DENILSON RODRIGUES MARTINS**, qualificado nos autos, em favor próprio, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP, no Processo n.º 0003081-39.2024.8.26.0996.

Informa o impetrante/paciente que foi preso em flagrante em razão da suposta prática do crime do art. 157, *caput*, do Código Penal.

Requer a concessão da ordem para responder ao processo em liberdade ou que seja reduzida a pena privativa de liberdade.

É o relatório.

Na análise imediata dos argumentos elencados, verifica-se, desde logo, ser de rigor **liminarmente, o não conhecimento parcial do writ e, na parte conhecida, a denegação da ordem.**

De imediato, anoto a impossibilidade do conhecimento do pedido de redução da pena privativa de liberdade, visto que sequer há nos autos, até o presente momento, condenação, tratando-se o último ato de recebimento da denúncia.

No mais, é dos autos de origem que o Paciente foi preso em flagrante porquanto, em tese, no dia 06 de fevereiro de 2024, por volta da 19h16, na Avenida Antônio Frederico Ozanam, 1877, Derby Club, cidade e comarca de Barretos/SP, tentou subtrair, para ele, mediante violência e grave ameaça, um telefone celular, da marca Iphone 13, avaliado em R\$3.000,00 (três mil reais) (cf. auto de avaliação de fl. 107), em face da vítima Marina Eduarda Santos Dantas da Silva, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade; bem como, no mesmo dia 06 de fevereiro de 2024, por volta da 19h16, na Avenida Oito de Setembro, nº 315, Derby Club, cidade e comarca de Barretos/SP, estando na posse de um canivete, ofendeu a integridade corporal de Erikson Nishizaki, causando-lhe lesão corporal de natureza leve; tendo sido deferida a liberdade provisória, em audiência de custódia, mediante o cumprimento de medidas cautelares alternativas (fls. 40/42 e 308/311 do processo principal).

Depreende-se dos autos que, em 19/12/2024, foi decretada a prisão preventiva do impetrante/paciente (fls. 272/273).

Ocorre que a decretação da custódia cautelar se deu em razão do descumprimento das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória, por meio de decisão suficientemente fundamentada, uma vez que ressaltou-se que: *“No entanto, restou demonstrado que o investigado, mesmo ciente das condições estabelecidas para manutenção de sua liberdade, voltou a delinquir, sendo preso em flagrante em 05 de dezembro de 2024, pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça (artigos 129, § 13, e 147, § 1º, do Código Penal). Sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos autos correlatos (autos n. 1503215-66.2024.8.26.0066). Essa nova prática delitiva não apenas evidencia desrespeito às medidas impostas, mas também um comportamento que atenta*

diretamente contra a ordem pública, demonstrando desprezo pelo sistema de justiça e total incapacidade de convivência harmônica em sociedade. Ademais, verificou-se que o investigado descumpriu reiteradamente as condições da monitoração eletrônica, transgredindo o perímetro estabelecido em múltiplas ocasiões, sem qualquer justificativa plausível ou resposta às tentativas de contato realizadas pelo órgão fiscalizador (NVEP). Tais violações configuram afronta ao Poder Judiciário, indicando a insuficiência das medidas cautelares como meio de controle e contenção do comportamento do investigado, que segue desafiando as normas estabelecidas.” (fls. 272/273 dos autos de origem).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “ (...) *In casu, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, pois supostamente teria cometido o delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas, sendo a violência exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, subtraindo pertences de várias pessoas em um ônibus de transporte coletivo; **além de ter sido ressaltado o descumprimento das medidas cautelares anteriormente concedidas.** Destacou-se, também, o risco de reiteração delitiva, tendo em vista que, quando posto em liberdade, o recorrente voltou a delinquir, bem como responde por outras ações penais pela prática do crime de roubo. 3. **Forçoso lembrar, ainda, que o § 1º do art. 312 do CPP prescreve que "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)"** 4. Nesse contexto, verifica-se que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública, **mormente quando já descumpridas medidas anteriormente impostas, o que revela a insuficiência das cautelares diversas da***

prisão. (...) 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 165.887/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022, grifei)

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque, conforme ressaltado no julgado do C. STJ, o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta evidencia a insuficiência da aplicação de novas medidas alternativas ao cárcere, sendo hipótese expressa de decretação da prisão preventiva, prevista no § 1º do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput* e §1º, do CPP. Outrossim, o delito imputado ao Paciente tem pena máxima superior a quatro anos, estando presente, pois, o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Outrossim, ante o descumprimento das medidas cautelares alternativas anteriormente impostas, aliado à gravidade concreta do delito (repita-se: Lesão corporal e ameaças graves praticadas contra esposa, no âmbito da violência doméstica e familiar), tem-se que as medidas cautelares alternativas a prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade e outras circunstâncias pessoais eventualmente favoráveis do Paciente.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*”. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO e, nessa parte, DENEGA-SE A ORDEM LIMINARMENTE.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator